



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2022

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que propõe alterações na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993. A referida lei dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

O texto inclui dois órgãos à área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais: Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha e Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

O projeto estabelece ainda que os órgãos ou entidades que forem criados a partir daqueles previstos na Lei nº 8.691/93 e que possuírem, dentre os seus objetivos principais, a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, serão considerados integrantes da área de Ciência e Tecnologia. A proposição também define que o Secretário Especial de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia será responsável por atualizar o rol dos órgãos e das entidades.

A proposição foi distribuída para análise inicial da Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação. Posteriormente será apreciada pelas Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 12 de agosto de 2024, apresentei nesta Comissão parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, com substitutivo.

No substitutivo, acatamos a proposta do projeto original de incluir dois órgãos à área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais: são eles o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha e Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI. Também acolhemos pedido para contemplar na carreira específica de C&T o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO e o Instituto Nacional de Cardiologia – INC, ambos situados no Rio de Janeiro. Entretanto, outras medidas do projeto original não foram consideradas viáveis, e, portanto, não foram acatadas. Em 27 de agosto de 2024, foi apresentada emenda ao substitutivo do PL 3102/2022. De autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, a emenda inclui o Ministério da Saúde entre os órgãos que integram o Plano de Carreira referido acima.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, estabelece a inclusão do Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ) e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) no rol de órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia, o que permitirá a movimentação de servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia para essas instituições, sem prejuízo em suas carreiras. Entretanto, esses dois órgãos foram incluídos pela Lei nº 14.875, de 2024. Portanto, boa parte do projeto já está contemplado em lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Quanto às demais alterações, não nos parecem viáveis. No que se refere ao § 4º, entendemos que a inclusão de novos órgãos e entidades na Lei nº 8.691, de 1993, deve ser proveniente de amplo debate público, após consulta ao Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia (CPC), ou, na ausência deste colegiado, mediante manifestação ao menos da Comissão Interna do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia deste Ministério.

Já o § 5º, por sua vez, atribui competência ao Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para atualizar o rol dos órgãos e das entidades de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993. Tal disposição encontra-se, a nosso ver, com objeto prejudicado, em razão da inexistência atual daquele órgão. De toda a forma, entendemos que a competência para atualizar o rol de órgãos e entidades previstos no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, deveria ser dada ao CPC, visto ser a instância que agrega a representação de interessados dos diversos segmentos da sociedade e da própria Administração Pública. O Conselho também poderá viabilizar discussões com caráter técnico e social adequados e com condições de conferir o mínimo de legitimidade à decisão que optar pela criação, transformação ou cisão de órgãos e entidades da referida Lei.

Em nosso parecer anterior, acatamos pedido das entidades representativas para contemplar na carreira específica de C&T o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO e o Instituto Nacional de Cardiologia – INC, ambos situados no Rio de Janeiro.

Também optamos por acatar a emenda do Deputado Zacharias, que inclui o Ministério da Saúde (MS) entre os órgãos que integram o Plano de Carreira. A medida atende reivindicação da Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Ciência & Tecnologia do Ministério da Saúde, que merece acolhimento, pois visa ampliar a capacidade institucional e técnica do órgão, sem representar aumento ou impacto negativo orçamentário e financeiro, garantindo ainda a segurança jurídica e explorando a potencialidade nos conhecimentos dos servidores em todos os setores e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

unidades do órgão, sobretudo em hospitais e institutos. Estamos, portanto, de acordo com esta emenda.

Entretanto, no intuito de promover uma atualização na atual carreira, ao inserir o Ministério da Saúde, faz-se necessário suprimir do texto da Lei nº 8.691, de 1993, as unidades da estrutura administrativa organizacional do MS, quais sejam, a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde; a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde; e a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, para não haver duplicidade no comando legal.

Além disso, recebemos pedido do Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade e Seguro Social no Estado do Rio de Janeiro, no sentido de incluir as Unidades de Saúde que compreendem o Complexo Federal do Rio de Janeiro para a Carreira de Ciência e Tecnologia, o que permitirá ampliar os investimentos em recursos tecnológicos e melhorar a assistência à população do estado do Rio de Janeiro, incluindo procedimentos complexos e de alto custo. Por isso, somos favoráveis ao pleito.

O Complexo Federal é formado pelas seguintes instituições: Hospital Federal Servidores do Estado; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Ipanema; Hospital Federal do Andaraí e Hospital Federal da Lagoa. Ao total, reúnem mais de 10 mil profissionais que carecem de incentivos reais para seguirem prestando um serviço de alta especialização e alta relevância, inclusive na formação acadêmica dos futuros médicos brasileiros.

Ciente de que as necessidades básicas desses estabelecimentos no enfrentamento de problemas como tratamentos oncológicos, transplantes e partos de alto risco não estão bem atendidos, consideramos justo o pleito elaborado pelo Sindsprev/RJ.

Conforme a justificção que acompanha o projeto de lei em exame, a inclusão dessas novas unidades não gera impacto orçamentário e financeiro, uma vez que não modifica a remuneração dos servidores da Carreira de Ciência e não cria novos cargos, e está alinhada com o objetivo principal do Plano de Carreiras da área





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

de Ciência e Tecnologia, que é atender às necessidades específicas referentes à promoção e à realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, acolhendo a emenda apresentada, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
Relatora

Apresentação: 29/10/2024 10:19:27.587 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2022

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Art. 2º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

.....

XL – Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil

Haddad – INTO;

XLI – Instituto Nacional de Cardiologia – INC;

XLII – Ministério da Saúde;

XLIII – Hospital Federal Servidores do Estado;

XLIV – Hospital Federal de Bonsucesso;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

XLV – Hospital Federal Cardoso Fontes;

XLVI – Hospital Federal de Ipanema;

XLVII – Hospital Federal do Andaraí; e

XLVIII – Hospital Federal da Lagoa

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos XXXIV, XXXV e XXXVI do art. 1º, § 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
Relatora

Apresentação: 29/10/2024 10:19:27.587 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.2

